



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.099-A, DE 2011 (Do Sr. Cleber Verde)

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 1.263/11, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. BETINHO ROSADO).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

## **S U M Á R I O**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 1.263/11
- III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
  - parecer do relator
  - substitutivo acatado pelo relator
  - parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º.....:

§3º Pescadores profissionais artesanais de camarão que utilizem barcos com menos de 4 (quatro) metros de comprimento, atendidas as demais exigências fixadas por esta Lei, mesmo quando o defeso seja parcial e restrito à frota pesqueira, farão jus ao recebimento do benefício de seguro-desemprego.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os pescadores profissionais artesanais têm direito, pelo que dispõem a Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, ao benefício do seguro-desemprego durante o chamado período de defeso. A medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

As presavações dos recursos pesqueiros demandam constante avaliação do risco a que os mesmos estão submetidos. Há hipóteses de defeso total e parcial da prática da pesca. Quando o defeso se limita a coibir a pesca profissional, permitindo ainda que pescadores artesanais dêem continuidade a seu ofício, persiste, com difícil avaliação do impacto ambiental causado, pressão exploratória sobre os recursos pesqueiros

Se a proibição é parcial e restrita a pesca profissional de arrasto, como por exemplo, a realizada por tração motorizada, não há que se falar em pagamento do seguro-desemprego aos pescadores profissionais artesanais. Diante da impossibilidade de se receber o seguro, os pescadores artesanais são forçados a continuar no exercício de seus labores em detrimento dos estoques.

Ora, medida simples para proteger os recursos de piscicultura e garantir a segurança alimentar dos pescadores e de seus familiares é permitir que esses pescadores, efetivamente considerados artesanais por utilizar a captura com puçás e pequenas redes de arrasto manual, em barcos com dimensão nunca superior a quatro metros, tenham acesso aos recursos do seguro desemprego mesmo que o defeso se limite à pesca profissional não artesanal.

Os pescadores artesanais de camarão, em especial os que labutam na costa cearense, e os segmentos que defendem a ampliação dos benefícios efeitos do defeso para o manejo sustentável do potencial pesqueiro defendem a proposta.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

Cleber Verde  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

**§ 1º** Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

**§ 2º** O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

**Art. 2º** Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jaques Wagner

## PROJETO DE LEI N.º 1.263, DE 2011 (Do Sr. Cleber Verde)

Acresce §3º ao art. 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, para garantir que o pescador artesanal de camarões, ainda que utilize barco com cumprimento menor do que 4 (quatro) metros possa se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1099/2011.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º Farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal:

§3º Pescadores artesanais de camarão, atendidas as demais exigências fixadas por esta Lei, ainda que utilizem barcos com menos de 4 (quatro) metros de comprimento, farão jus ao recebimento do benefício de segurodesemprego.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os pescadores artesanais fazem jus, desde 1991, ao benefício do seguro-desemprego durante o chamado período de **defeso**. Essa medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

Os pescadores artesanais de camarão quando utilizam barcos menores do que 4 metros, estão sendo qualificados pelo Ibama como pescadores de subsistência familiar, o que impede o recebimento do segurodesemprego.

A discriminação não encontra amparo na Constituição

Federal e força os pescadores a persistirem, por falta de meio para sustento de suas famílias, na pesca, mesmo no período do defeso, o que prejudica a própria preservação do crustáceo.

Os pescadores artesanais de camarão, em especial os que labutam na costa cearense, e os segmentos que defendem a ampliação dos benefícios efeitos do defeso para o manejo sustentável do potencial pesqueiro defendem a proposta.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputada à aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em 4 de maio de 2011.

Cleber Verde  
Deputado Federal

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CED**

### **LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.099, de 2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a finalidade de garantir o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal de camarões que utilize embarcação com comprimento inferior a 4 metros, mesmo que não seja alcançado pelo período de defeso.

Apenas, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.263, de 2011, também de autoria do Deputado Cleber Verde, que igualmente acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 2003, para garantir que o pescador artesanal de camarões, ainda que utilize barco com comprimento inferior a 4 metros, possa habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego.

Nos dois casos, os projetos de lei reeditam proposições que tramitaram nesta Casa na última legislatura, tendo sido definitivamente arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno: o PL 1.099/2011 corresponde ao PL nº 1.342/2007

e o PL nº 1.263/2011, ao de nº 448/2007, ambos de autoria do então Deputado Flávio Bezerra.

Os projetos deverão ser apreciados, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família (mérito). Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverão apreciá-los as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Inicialmente, fora designado relator da matéria nesta Comissão o deputado José Nunes que, em 4/8/2011, apresentou parecer pela rejeição dos dois projetos de lei. O parecer não foi apreciado. Em seguida, foi designado relator da matéria o deputado Heleno Silva que, em 30/5/2012, apresentou parecer pela aprovação dos projetos na forma de substitutivo. Na forma regimental, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo. Encerrado esse prazo, não foram apresentadas emendas. O segundo parecer também não foi apreciado. Nesta oportunidade, temos a honrosa missão de relatar e oferecer parecer aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 1.099 e 1.263, ambos de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, acrescentam dispositivos à Lei nº 10.779, de 2003. Essa Lei assegura ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, o direito ao benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação de espécies da fauna aquática.

Os dois projetos de lei ora analisados partem da premissa de que o comprimento da embarcação utilizada pelos referidos pescadores, quando inferior a 4 metros, constituiria fator impeditivo ao recebimento do benefício. No entanto, as normas legais e regulamentos em vigor utilizam-se de outros parâmetros: a Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 10 (*caput* e § 1º), define como “*embarcação pesqueira comercial de pequeno porte*” aquela que possui *arqueação bruta (AB)* menor ou igual a 20. Idêntico critério é adotado na definição de “*embarcação pesqueira artesanal*” em normas editadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Nos termos das Normas da Autoridade Marítima (Marinha do Brasil), *arqueação bruta (AB)*, um parâmetro adimensional, é a expressão do tamanho total de uma embarcação, determinada de acordo com as regras prescritas pela Convenção Internacional para Medidas de Tonelagem de Navios (1969), sendo função do volume de todos os espaços fechados.

Sempre que a autoridade competente estabelece um período de defeso da captura de qualquer espécie, que alcance os pescadores artesanais e suas embarcações, nos termos anteriormente referidos, estes fazem jus ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 10.779, de 2003.

Por outro lado, se o defeso se restringir à frota pesqueira industrial, não há que se falar em pagamento de seguro-desemprego a pescadores artesanais, eis que estes não são alcançados pela medida restritiva. A cessação do aporte de renda, decorrente da suspensão da atividade pesqueira, é a exata razão pela qual se justifica o pagamento desse benefício.

Quase sempre, o defeso alcança as duas categorias. Por exemplo: a Instrução Normativa Interministerial (MPA e MMA) nº 15, de 2012, proíbe a pesca de arrasto (industrial) e a pesca artesanal das espécies rosa, branco e sete-barbas de camarão na área marítima da região Norte do Brasil e dos estados do Maranhão e Piauí (região Nordeste), no período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro de cada ano, até 2014.

O Substitutivo oferecido pelo nobre deputado Heleno Silva, que foi relator da matéria em 2012, decorre da admissão da hipótese aventada nos dois projetos de lei sob análise, de que o porte da embarcação pesqueira utilizada possa trazer dúvida quanto ao enquadramento do pescador na categoria artesanal. Com o propósito de elidir essa questão, a proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, acrescentando-lhe elucidativo § 3º.

Concordando com a iniciativa do relator que nos antecedeu nesta Comissão, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.099, de 2011, e nº 1.263, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em 2012 pelo deputado Heleno Silva.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado Betinho Rosado  
Relator

**“SUBSTITUTIVO (do Relator) aos PROJETOS DE LEI  
Nº 1.099, DE 2011, e Nº 1.263, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para redefinir pescador profissional artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.*

§ 1º .....

§ 2º .....

*§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pescador profissional artesanal aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma*

*autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação pesqueira com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte), ou com comprimento total menor ou igual a 12 (doze) metros, quando não existirem informações sobre a arqueação bruta. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

**Deputado HELENO SILVA”**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.099/2011 e o PL 1263/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

**Deputado GIACOBO  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**